

Execução da pena - Condenado - Participação em rebelião - Falta grave - Caracterização - Regime de cumprimento da pena - Regressão - Art. 118, I, da Lei 7.210/84 - Incidência - Progressão de regime prisional - Contagem do prazo - Interrupção - Procedimento administrativo - Oitiva do sentenciado - Processo judicial - Princípios do contraditório e da ampla defesa - Observância - Nulidade - Não ocorrência

Ementa: Agravo de execução penal. Nulidade de procedimento administrativo. Inocorrência. Participação em rebelião no estabelecimento prisional. Falta grave caracterizada. Recurso não provido.

- Eventuais nulidades existentes no procedimento administrativo não viciam o processo judicial que seguiu regularmente os trâmites processuais, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- O condenado que participa de movimento para subverter a ordem ou a disciplina incorre em falta grave, impondo-se a regressão do regime de cumprimento de pena para regime mais rigoroso, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

- Ocorrendo falta disciplinar grave, haverá interrupção na contagem do prazo para concessão do benefício da progressão de regime prisional.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0372.07.029588-9/001 - Comarca de Lagoa da Prata - Agravante: Paulo César Dias - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WALTER LUIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012. - *Walter Luiz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ - Trata-se de agravo em execução penal interposto por Paulo César Dias, através de seu advogado, Dr. Leonardo Rodrigues de Almeida, contra a decisão de f. 35/38, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando ora agravante, mantendo-o no regime fechado e, assim, declarando a perda dos dias remidos, caso haja algum, bem como a interrupção do prazo legal para aquisição de benefícios, a partir da última falta praticada, ou seja, 28.04.2010.

Em suas razões de recurso, f. 42/46, alega o agravante preliminar de ausência de procedimento adequado para apuração de falta grave, configurando-se cerceamento de defesa, requerendo a nulidade processual. No mérito, a absolvição do agravante das acusações disciplinares que lhe foram impostas, ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a efetiva participação em atos de indisciplina.

O representante do Ministério Público, em suas contrarrazões, f. 48/52, requer a manutenção da decisão do MM. Juiz de primeiro grau.

Nos termos do art. 589 do CPP, o MM. Juiz de primeiro grau manteve a decisão hostilizada, f. 53.

Manifestando-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça em parecer subscrito pela Procuradora Dra. Adelaide Cristina de Carvalho, f. 60/65, opina pelo afastamento da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade, registrando, contudo, a existência da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa ante a ausência de procedimento adequado aos fins de apuração da falta grave imputada ao agravante.

A preliminar armada e desejada pela defesa, a rechaço somente em atenção ao rebate, uma vez que tal questão já fora objeto de questionamento perante o Juízo de primeiro grau, com o que entendo que não há o que se cogitar, em afronta à ampla defesa e ao contraditório, pelo fato de ter sido ouvido o sentenciado, para fins de justificativa de seu ato.

O que busca a defesa é, tão somente, revolver a matéria e exercer o *jus esperiandi*, já que, repetindo, em procedimento administrativo para apuração sumária de fato tido como falta grave, inexistente a necessidade de abertura de margem à ampla produção de prova, ou seja, a prévia oitiva do sentenciado, em tais casos, é o quanto basta.

Tem-se, portanto, que foi observado o direito de defesa do agravante, de vez que, repetindo, o mesmo foi ouvido, para fins de justificação antes de regredir o regime prisional, oportunizando ao agravante apresentar suas alegações.

Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial, em agravo de execução que tramitou perante a 5ª Câmara Criminal, da Relatoria do eminente Desembargador Adilson Lamounier, julgado em 22.09.2009:

Agravo em execução. Nulidade de procedimento administrativo. Inocorrência. Participação em rebelião no estabelecimento prisional. Falta grave caracterizada. Regressão do regime de cumprimento da pena. I - Eventuais nulidades existentes no procedimento administrativo não viciam o processo judicial que seguiu regularmente os trâmites processuais, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - O condenado que participa de movimento para subverter a ordem ou a disciplina incorre em falta grave, impondo-se a regressão do regime de cumprimento de pena para regime mais rigoroso, nos termos do art.118, I, da Lei de Execução Penal.

Assim, restando devidamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo. Assim sendo, rejeito a preliminar erigida. Enfrento, pois, o mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que, durante a execução da pena, o recorrente cometeu falta grave nos termos do art. 50, inciso I, da LEP, por participar de rebelião no estabelecimento prisional em que se encontrava.

Realizada audiência de justificação, o reeducando negou a participação na rebelião. Todavia, considerando a existência de provas contundentes acerca da participação do recorrente na rebelião, o d. Magistrado a quo confirmou o cometimento da falta grave, com o que impôs ao mesmo as consequências legais de dita infração, como a perda dos dias eventualmente remidos e interrupção do prazo para aquisição de outras benesses, o que, a meu sentir, não merece reformas.

Nos termos do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; [...].

E, nos termos do art. 50, inciso I, da LEP, comete falta grave o condenado que “incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”.

Desse modo, restando comprovada a participação do recorrente no movimento, fica caracterizada a falta grave (art. 50, I, da LEP), que enseja a regressão do regime prisional.

Além do mais, como é cediço, o cometimento de falta grave acarreta a interrupção do tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção de nova promoção.

Nesse sentido, a jurisprudência:

[...] Para a progressão de regime carcerário, a lei exige dois requisitos materiais: um de caráter objetivo, que é o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior, e outro de natureza subjetiva, que diz respeito ao mérito do condenado indicando a oportunidade da transferência. - O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda, para a obtenção da promoção. Recurso conhecido e improvido (TJMG - Agravo nº 1.0000.00.319420-6 - Relatora: Des.ª Márcia Milanez - Data do julgamento: 1º.07.2003).

[...] A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontra o condenado, inclusive quando resulte de regressão (arts. 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84). Por óbvio e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenas, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, DJ de 19.04.2004). Ordem denegada (STJ - HC 31886/RJ - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - Data do julgamento: 15.06.2004 - DJ de 09.08.2004, p. 289).

A propósito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] Em caso de não se adaptar o condenado ao regime semi-aberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito à regressão. Constitui esta na transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos quando: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime; e, na hipótese de se encontrar em regime aberto, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. [...]

A prática de falta grave é também causa obrigatória de regressão. São faltas graves, para o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, as definidas no art. 50 da Lei de Execução Penal (*Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 485-486).

Esse, inclusive, é o posicionamento deste eg. Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Fuga. Regressão de regime. Cometimento de falta grave. Recurso provido. - O reeducando que, em cumprimento de pena no regime semiaberto, não retorna ao cárcere após saída para trabalho externo comete falta grave consubstanciada na fuga, passível de regressão de regime prisional (TJMG - Agravo de Execução Penal nº 1.0000.10.001625-2/001 - 4ª Câmara Criminal - Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez - j. em 12.05.2010 - DJe de 26.05.2010).

Habeas corpus. Fuga de estabelecimento prisional. Falta grave. Regressão de regime. 1. Remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado autoriza a regressão de regime prisional, consoante a leitura do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal. 2. De remarcar tratar-se da segunda fuga levada a cabo pelo paciente no regime semiaberto, que somente foi recapturado quase dois anos depois. 3. Ordem denegada (STJ - HC 145073/RS - Sexta Turma - Rel. Min. Og Fernandes - j. em 17.12.2009 - DJe de 22.2.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Lagoa da Prata, f. 35/38, com as devidas anotações de praxe.

Oficie-se à origem, com urgência, para ciência da decisão e adoção das medidas cabíveis.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DENISE PINHO DA COSTA VAL e RUBENS GABRIEL SOARES.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.